



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.925 - MA (2018/0024922-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RECORRENTE : RICARDO BENIGNO MOREIRA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA004722
RICARDO BENIGNO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007174
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : THOMAZ MELO CRUZ
ADVOGADO : KARINA LUZIA OLIVEIRA SANTOS JANSEN PEREIRA E OUTRO(S) - MA008948

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO DO IMÓVEL. DÚVIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social proposta pelo Ibama contra Thomaz Melo Cruz no ano de 1994, relacionada à área de 9.542 ha denominada Fazenda Frechal, localizada no Município de Mirinzal, encravada na Reserva Extrativista Frechal, tendo sido declarada de interesse ecológico e social pelo Decreto 536, de 20.5.1992.

2. A sentença julgou procedente a ação fixando a indenização de R\$ 664.528,95 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais, noventa e cinco centavos) para a terra nua e CR\$ 93.132.604,56 (noventa e três milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e quatro cruzeiros reais e seis centavos) para as benfeitorias. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da apresentação do laudo do assistente técnico do Ibama, em relação à terra nua, e da apresentação do laudo administrativo, em relação às benfeitorias. Juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e 80% do valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido. Juros moratórios de 6% ao ano contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado. Honorários de 5% sobre a eventual diferença entre o valor da indenização e o da oferta. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

3. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esclareça-se que a Primeira Seção do STJ tinha pacificado o entendimento de que são devidos juros compensatórios e moratórios nas Ações de Desapropriação, não havendo cogitar em sua não incidência (Temas 210 e 211), e que os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 8/3/2010).
5. Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal").
6. Com efeito, esses juros são devidos a título de compensação em decorrência da perda antecipada da posse sofrida pelo proprietário. Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta.
7. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 2332 (17.5.2018), julgou parcialmente procedente a ação direta para (Acórdão ainda não publicado): a) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; b) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; c) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; d) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; e) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".
8. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Ibama para que as instâncias de origem obstem o levantamento do valor a título de indenização até a definição sobre o domínio do imóvel e para que adeque o acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2332/DF quanto aos juros compensatórios, na extensão da matéria impugnada na via recursal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.925 - MA (2018/0024922-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RECORRENTE : RICARDO BENIGNO MOREIRA
ADVOGADOS : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA004722
RICARDO BENIGNO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007174
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : THOMAZ MELO CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **Ibama**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DO DOMÍNIO. DESCABIMENTO. ÁREA TOTAL IMÓVEL INDENIZÁVEL. TERRA NUA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO IBAMA. BENFEITORIAS. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE PISTA DE POUSO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Descabidas as impugnações dos documentos que comprovam a dominialidade do imóvel expropriado, neste momento processual, porquanto já realizados diversos trabalhos periciais, oportunidades nas quais o expropriante pode discutir toda documentação trazida aos autos, mas não o fez.

2. "O art. 6º da LC 76/1993, ao se referir a dúvida sobre o domínio, o faz na presunção de que haja sobre o título de propriedade uma discussão juridicamente qualificada, hipótese que não é dos autos. O INCRA, não só desapropriou a área, como também nunca questionou, em tempo útil, a existência e/ou a validade do domínio da parte" (AG 0071656-03.2010.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.248 de 18/07/2013).

3. Todos os trabalhos periciais, inclusive os realizados pelo próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, foram feitos levando-se em conta a área total do imóvel expropriado, aquela descrita na certidão do Cartório do 1º Ofício do Maranhão. "Há que prevalecer, para fins indenizatórios, a área planimetrada do imóvel expropriado, encontrada pelo próprio órgão expropriante". (AC 2002.33.00.028377-5/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1. p. 08 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/08/2009).

4. À vista do disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos constantes nos autos, indicando na sentença os fatos que motivaram seu convencimento. Não se trata de decisão puramente subjetiva, devendo se pautar de acordo com os elementos presentes nos autos, notadamente os laudos produzidos.

5. Para a fixação do valor indenizatório, no tocante à terra nua, a sentença adotou o valor da indenização encontrado pelo assistente técnico do IBAMA e, para indenizar as benfeitorias, o valor apresentado na avaliação administrativa, rejeitando o laudo do perito judicial por entender que tais valores correspondem, com mais precisão, ao valor real de mercado do imóvel expropriado, sempre de forma clara e fundamentada.

6. É devida a indenização relativa à pista de pouso, ainda que falte a autorização para a sua implantação. "A alegada falta de autorização governamental para a implantação de pista de pouso não lhe retira o caráter de benfeitoria - cuja construção representou um custo para a expropriada devendo como tal ser indenizada." (AC 0014774-19.2000.4.01.3800 / MG, Rei. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rei. Conv. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.), Terceira Turma, DJ p.26 de 22/07/2005)

7. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) atende às disposições do art. 19 da Lei Complementar 76/93 e ao previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001.

8. Apelação não provida.

Embargos de Declaração rejeitados.

O recorrente alega violação dos arts. 6º, §1º, da Lei Complementar 73/1996; 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 ("não se pode levantar a indenização da desapropriação enquanto perdurar dúvida sobre o domínio"); 15-A, §§1º e 2º do Decreto-Lei 3.365/1941 ("juros compensatórios e sua não incidência sobre os 20% da oferta a partir do trânsito em julgado").

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO EM TORNO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÚLTIPLOS PATRONOS CLAUDIOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS E EDVALDO PEREIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRESSÃO AO ART. 535 CPC. INOCORRÊNCIA. AGRESSÃO AO ART 11 DA LEI 8.429/92. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO NOBRE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial interposto pelos ex-advogados da parte recorrida foi julgado de forma apartada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.925 - MA (2018/0024922-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 25.4.2018.

Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social proposta pelo Ibama contra Thomaz Melo Cruz no ano de 1994, relacionada à área de 9.542 ha denominada Fazenda Frechal, localizada no Município de Mirinzal, encravada na Reserva Extrativista Frechal, tendo sido declarada de interesse ecológico e social pelo Decreto 536, de 20.5.1992.

A sentença julgou procedente a ação, fixando a indenização de **R\$ 664.528,95** (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais, noventa e cinco centavos) para a terra nua e **CR\$ 93.132.604,56** (noventa e três milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e quatro cruzeiros reais e seis centavos) para as benfeitorias. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da apresentação do laudo do assistente técnico do Ibama, em relação à terra nua, e da apresentação do laudo administrativo, no que toca às benfeitorias. Juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e 80% do valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido. Juros moratórios de 6% ao ano contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado. Honorários de 5% sobre a eventual diferença entre o valor da indenização e o da oferta. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

Sobre a alegada dúvida quanto ao domínio do imóvel expropriando, o Tribunal assim se manifestou:

Em suas razões de apelação, o expropriante impugna a certidão acostada à fl. 55, relativa ao registro do imóvel expropriado, afirmando que "não há nos autos nenhum documento que realmente comprove a dominialidade do apelado sobre o imóvel" (fl. 832), bem como "não há nenhuma comprovação de que o imóvel tenha área de reserva legal averbada" (fl. 833).

Neste momento processual apresentam-se descabidas tais alegações, porquanto já realizados diversos trabalhos periciais, oportunidades nas quais o expropriante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ter discutido toda documentação trazida aos autos, mas não o fez.

Ainda que assim não fosse, dúvida acerca do domínio não tem o condão de alterar o julgado, nesta fase, como se pode depreender de precedente desta Corte:

(...) 3. O art. 6º da LC 76/1993, ao se referir a dúvida sobre o domínio, o faz na presunção de que haja sobre o título de propriedade uma discussão juridicamente qualificada, hipótese que não é dos autos. O INCRA, não só desapropriou a área, como também nunca questionou, em tempo útil, a existência e/ou a validade do domínio da parte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0071656-03.2010.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.248 de 18/07/2013)

Não tem melhor sorte a alegação do apelante de que não cabe a expropriação de toda a área do imóvel, 10.527,47 ha (fl. 55), sob o argumento de que "a área objeto da expropriação fora precisamente delimitada pelo apelante em sede inicial de: 9.542,0000 (NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS) hectares" (fl. 834).

Não se pode desprezar que todos os trabalhos periciais, inclusive os realizados pelo próprio IBAMA, foram feitos levando-se em conta a área total do imóvel expropriado de 10.527,47 ha, área esta descrita na certidão do Cartório do 1º Ofício do Maranhão (fl. 55).

Tenho que esse ponto já ficou bem esclarecido e decidido pela sentença, ao assim fundamentar: (...)

Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; e REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. COISA JULGADA.

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA ANTERIOR. VIOLAÇÃO. DOMÍNIO. TITULARIDADE. DÚVIDA. LEVANTAMENTO DO PREÇO. SUSPENSÃO. DUPLA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência analógica da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A natureza da ação de desapropriação indireta pressupõe a não observância pelo Poder Público dos procedimentos formais estabelecidos na legislação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriação da propriedade do particular na consecução de um fim público. No caso, o ente administrativo seguiu os devidos ritos, promovendo a desapropriação de forma íntegra contra o suposto proprietário, assim considerado conforme os registros imobiliários fornecidos. Ao final, cumpriu determinação judicial que deferiu não só a imissão na posse como a transferência da titularidade após efetuado o devido depósito da indenização.

3. Não há respaldo jurídico para a fixação de indenização por desapropriação indireta que verse sobre o mesmo bem já objeto de desapropriação direta anterior. Tampouco se pode afirmar que o terceiro se encontra imune aos efeitos do título judicial transitado em julgado. O art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 possui solução jurídica específica para a hipótese de discussão da titularidade do domínio na desapropriação. Havendo dúvida ou ausente prova quanto à propriedade, fica o levantamento do preço suspenso até sua solução.

Somente se exigirá ação própria, discutindo especificamente essa titularidade, caso haja disputa acerca do domínio.

4. A manutenção do acórdão recorrido, no caso dos autos, ensejaria potencialmente dupla indenização dos recorridos pela expropriação do mesmo bem, na medida em que, sendo indenizados neste feito por desapropriação indireta, poderiam ainda habilitar-se na ação anterior de desapropriação direta, cujo levantamento do preço se encontra suspenso desde 1987.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a desapropriação indireta, ressaltando-se o direito de os recorridos buscarem o levantamento da indenização fixada no bojo da desapropriação direta após regular comprovação da propriedade do bem perante o Juízo da execução, nos termos do art.

34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

(REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. RECLAMAÇÃO 1.074 (STF) NÃO CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO DO IMÓVEL 1. A Reclamação 1.074, pendente de julgamento pelo STF, não se constitui em questão prévia externa apta a autorizar, isoladamente, a suspensão do processo de que trata o art. 265, inciso IV, alínea "a", do estatuto processual, por ter sido ajuizada após o trânsito em julgado da ação de desapropriação. Aplicação da Súmula 734/STF.

2. A existência de dúvida relevante quanto à propriedade do imóvel desapropriado impede o levantamento do depósito judicial, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, mantendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça paranaense, determinou a suspensão do pagamento de indenização relativa à ação de desapropriação, em virtude da anulação da compra e venda do imóvel objeto da expropriação.
2. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado.
Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; e REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 18/8/2014)

Esclareça-se que a Primeira Seção do STJ tinha pacificado o entendimento de que são devidos juros compensatórios e moratórios nas Ações de Desapropriação, não havendo cogitar em sua não incidência (Temas 210 e 211), incidindo **os juros compensatórios somente até a data da expedição do precatório original**.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP).

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. **Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original.** Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 8/3/2010)

Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros.

Súmula 408/STJ:

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esses juros são devidos a título de compensação em decorrência da perda antecipada da posse sofrida pelo proprietário. Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta.

Súmula 69/STJ:

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 2332 (17.5.2018) julgou parcialmente procedente a ação direta para (Acórdão ainda não publicado): a) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo “até”; interpretar conforme a Constituição o *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; b) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; c) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; d) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; e) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do Ibama para que as instâncias de origem obstem o levantamento do valor a título de indenização até a definição sobre o domínio do imóvel e para que adeque o acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2332/DF quanto aos juros compensatórios, considerando a extensão da matéria impugnada na via recursal.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0024922-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.925 / MA

Números Origem: 00017824519944013700 17824519944013700 9400018436

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RECORRENTE	: RICARDO BENIGNO MOREIRA
ADVOGADOS	: IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA004722 RICARDO BENIGNO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007174
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: THOMAZ MELO CRUZ
ADVOGADO	: KARINA LUZIA OLIVEIRA SANTOS JANSEN PEREIRA E OUTRO(S) - MA008948

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.